



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37183.004732/2006-81
Recurso nº 146.521 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente VIAÇÃO CIDADE JARDIM LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/04/2006

COMPENSAÇÃO - CESSÃO DE DIREITO A TERCEIROS - PREVISÃO
LEGAL - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO PRIVADO -
DITAMES - INAPLICÁVEIS

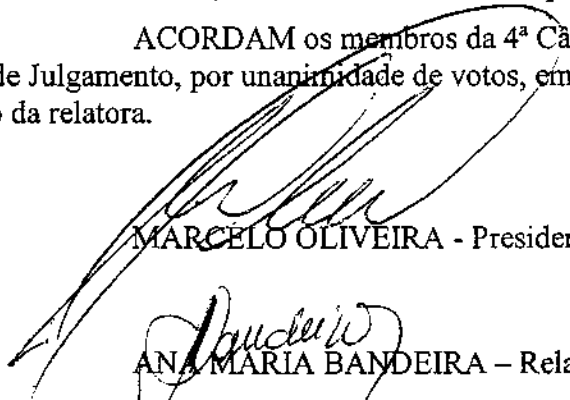
Não existe na legislação previdenciária dispositivos que permitam a um contribuinte efetuar compensações com créditos contra o fisco cedidos por terceiros sobretudo se a existência de tais créditos é objeto de decisão judicial ainda não transitada em julgado

No Direito Público, ao contrário do que acontece no Direito Privado só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei, não sendo permitido realizar aquilo que a lei simplesmente não veda.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 29/31) informa que aos fatos geradores das contribuições lançadas são os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Informa, ainda, que foram aproveitadas todas as guias de recolhimento em favor do contribuinte.

A notificada apresentou defesa (fls. 37/62) onde alega que no que tange às diferenças apuradas nos meses de 12/2004 e 13/2004 colaciona comprovantes do pagamento integral dos débitos.

Informa que protocolizou diversos processos com o objetivo de efetuar compensações e que a auditoria fiscal não se manifestou acerca dos mesmos, portanto, a NFLD não poderia prosperar.

Considera que como não obteve resposta aos pedidos de compensação apresentados, a mesma estaria homologada por decurso de prazo.

Entende que não pode ser penalizada com a presente notificação, haja vista que os créditos foram compensados atendendo a disposição judicial contida no processo nº 2001.35.00.006898-2 da 3ª Vara Federal de Goiânia-GO, na qual é cessionária parcial, conforme comprova escritura pública declaratória de cessão de direito de créditos.

Tece considerações a respeito dos fundamentos jurídicos da compensação e menciona o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional para afirmar que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Considera necessária a suspensão dos débitos e expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.

Pela Decisão-Notificação nº 22.401.4/0115/2006 (fls. 179/206), o lançamento foi considerado procedente em parte para efetuar a retificação do lançamento na competência 13/2004, face a equívoco demonstrado pelo julgador de primeira instância.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 215/242) onde informa que está oferecendo, em substituição ao depósito recursal e como arrolamento de bens, quinze mil Debêntures Escriturais da Cia Vale do Rio Doce, onde efetua a repetição das alegações de defesa.

A SRP apresentou contrarrazões (fls. 461/486) onde mantém a decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, a recorrente alega que nas competências 12 e 13/2004 foram efetuados os pagamentos integrais, devendo tais competências ser excluídas do lançamento.

Ocorre que, conforme demonstrado pelo julgador de primeira instância, os recolhimentos efetuados pela recorrente não foram suficientes para saldar todo o crédito devido. Entretanto, na competência 13/2004, foi verificado equívoco na base de cálculo que resultou na retificação do lançamento na Decisão Notificação resultante do julgamento da defesa apresentada.

No mais, o cerne do recurso apresentado repousa na argumentação de que os valores lançados foram objeto de compensação com títulos da dívida pública adquiridos de terceiros por cessão de direito.

Não confiro razão à recorrente quando esta argumenta que protocolou várias declarações de compensação e que a falta de resposta às mesmas representa homologação tácita do procedimento.

A compensação é procedimento efetuado unilateralmente pelo sujeito passivo o qual fica sujeito à verificação pelo fisco.

Assim sendo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, o fisco pode verificar a correção do procedimento ou não e efetuar o lançamento dos créditos oriundos de compensação indevida.

Nesse sentido, é irrelevante que a recorrente tenha apresentado as declarações de compensação visando a homologação do procedimento.

Quanto aos créditos utilizados pela recorrente para efetuar compensações, os mesmos pertencem a terceiros e foram adquiridos por meio de escritura pública declaratória de cessão de direitos de créditos.

A recorrente alega que possui autorização judicial para efetuar a compensação.

No entanto, o que se observa é que a recorrente não pode ser favorecida por tal direito.

A ação judicial 2001.35.00.006898-2, conforme se verifica na Certidão nº 12.8/2003 (fls. 161/168) emitida pela 3ª Vara da Justiça Federal de Goiás, tem como autores pessoas diversas da recorrente.

Às folhas 122/124, encontram-se anexados os documentos que demonstram que a autora Flávia Caroline Peixoto Rezende transferiu para Paulo Pereira de Oliveira uma Apólice da Dívida Pública do Brasil. Este, por sua vez, efetuou a transferência para a empresa Fonseca Assessoria e Consultoria Tributária Ltda.

A recorrente adquiriu parte dos direitos de titularidade da referida apólice da empresa Fonseca Assessoria e Consultoria Tributária Ltda com cujos valores efetuou a compensação alegada.

Muito embora a recorrente socorra-se de disposições do Código Civil para demonstrar a legalidade da compensação efetuada, a meu ver, não é possível acatar seu entendimento.

Os ditames legais de direito civil foram elaborados com o fim de regular as relações entre as pessoas físicas ou as jurídicas de caráter privado. A formulação do conteúdo das normas privadas preza pela igualdade dos indivíduos. O Direito Público já leva em conta a supremacia do interesse coletivo, não se restringindo à mera regulação entre partes iguais.

No que concerne ao Direito Tributário, que é um ramo do direito público, o Estado interfere no patrimônio e na renda das pessoas físicas e jurídicas, mediante a cobrança de tributos, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico. Por essa razão, os interesses envolvidos nos litígios em matéria tributária não se restringem àqueles inerentes ao ente público competente e ao contribuinte; uma vez que, seus efeitos manifestam-se em toda coletividade.

Pela razão acima exposta é que no Direito Público, ao contrário do que acontece no Direito Privado só é permitido fazer aquilo que está previsto em lei, não sendo permitido realizar aquilo que a lei simplesmente não veda, como acontece no âmbito das relações privadas.

Ademais, ainda que se pudesse considerar a cessão de direito efetuada pela recorrente, a utilização desses valores, pelo cessionário, para fins de extinção de crédito tributário mediante a compensação não encontra regramento em lei específica, conforme dispõe o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 97, inciso VI que versa que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

Assevere-se que a recorrente ao efetuar a compensação também não observou o limite previsto no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época das compensações realizadas

Cumpra ressaltar que ainda que houvesse previsão legal para efetuar compensações mediante utilização de créditos de terceiros adquiridos por cessão de direito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170-A, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a realização de compensação com base em ação judicial ainda não transitada em julgado, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ademais, a sentença na qual se funda a recorrente não se manteve junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme se verifica na ementa do Acórdão que

julgou a Apelação Cível proposta, a qual deixa claro que aquela corte considerou que estaria prescrito o direito de resgate dos títulos da dívida pública em questão.

APELAÇÃO CÍVEL n. 2001.35.00.006898-2/GO (DJ, 04/05/2007)

Processo na Origem: 200135000068982

R E L A T O R (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

R E L A T O R (A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(AS)

PROCURADOR : MARIA JOSE FERREIRA

*APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : JOSE MARIA DA CUNHA E OUTRO(A)*

APELANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTRO(A)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MONICA AUGUSTA FLORENTINO

ADVOGADO : AFONSO CELSO TELXEIRA RABELO E OUTRO(A)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 263/67, por vício de origem, em razão de ter estabelecido, em seu art. 3º, a extinção da dívida decorrente de Títulos da Dívida Pública, se não resgatados no prazo ali fixado, tendo em vista que o Poder Executivo estava autorizado a legislar sobre finanças públicas por meio de decreto-lei, nos termos do art. 9º, § 2º, do Ato Institucional n. 04, de 07.12.66. O mesmo se diga em relação ao Decreto-Lei n. 396/68, que prorrogou o prazo de apresentação dos títulos para resgate, com base na autorização dada pelo art. 2º, § 1º, do Ato Institucional n. 05, de 13.12.68.

2. Os referidos Decretos-leis não regularam, em termos gerais, sobre prescrição ou decadência, mas, tão-só, sobre aspecto essencial dos mesmos títulos, qual seja, o prazo de resgate dos

títulos, que se encontra, também, inserido no âmbito das finanças públicas.

3. A prescrição da dívida decorrente do resgate dos títulos da dívida pública e do pagamento dos respectivos juros está prevista no art. 60 da Lei nº 4.069/62, que estabeleceu o prazo de cinco anos para os interessados reclamarem o seu pagamento, de forma que, os créditos que a autora alega possuir contra a União Federal encontram-se atingidos pela prescrição.

4. O § 3º do art. 30 da Medida Provisória n. 1.238/95, porque suprimido do texto antes de sua apreciação pelo Congresso Nacional, não tem aptidão para ressuscitar a validade dos títulos emitidos no início do século XX e já atingidos pela prescrição, uma vez que às Medidas Provisórias não se aplica o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, diante do que dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal de 1988.

5. Apelações da UNIÃO, do BNDES, do BACEN e do INSS providas, em parte.

6. Remessa oficial provida. (g.n.)

De igual sorte, outras empresas tiveram a mesma pretensão da recorrente fulminada pelo TRF 1ª Região, conforme se verifica nos julgados abaixo transcritos em que os interessados também adquiriram por cessão de direitos os créditos decorrentes da sentença de primeiro grau exarada do mesmo processo, qual seja, 2001.35.00.006898-2/GO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.025425-6/DF (e-DJF1, 13/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (TDP) - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

1 - Nos autos da Ação Ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, reconheceu-se, entre outros, o direito de os Autores promoverem a compensação de crédito oriundo de Títulos da Dívida Pública - TDP's com débitos tributários, inclusive contribuições previdenciárias.

2 - Através da presente ação, a Apelante busca, na condição de cessionária dos direitos advindos daquela sentença, fazer cumprir o que nela ficara decidido.

3 - Ocorre que, examinando os Apelos da União Federal, do INSS, do BNDES e do BACEN, interpostos em face da sentença de primeiro grau, este Tribunal concluiu por dar-lhes parcial provimento, no sentido de afastar o direito ao crédito decorrente das TDP's, o que inviabiliza o presente pleito de compensação do suposto crédito com débitos de natureza tributária (AC 2001.35.00.006898-2, Rel. Juíza Conv. Anamária Reis Resende, DJ de 04.5.2007).

4 - Apelação desprovida.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.027469-0/DF (e-DJF1, 13/11/2009)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL (AC 2001.35.00.006898-2, 3ª VARA SJ/GO). COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS REGULARMENTE APURADOS.

I. Não é válida para fins de compensação tributária a cessão particular de direitos advindos de sentença ainda não transitada em julgado, que validou obrigações decorrentes de apólices da dívida pública emitidas em 1927, se esse decisum foi reformado pelo Tribunal e o pedido de mérito ainda se encontra pendente de julgamento.

II. Apelação não provida.

Pelas razões expostas, entendo que as compensações efetuada pela recorrente foram efetuadas ao arrepio da legislação e não podem ser consideradas, devendo prevalecer o lançamento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

